

**AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE
GOIÁS - TRE/GO.**

Pregão Eletrônico nº 90032/2025

UASG: 070023

Processo SEI nº 25.0.000006790-6

UZZIPAY ADMINISTRADORA DE CONVÊNIOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.884.660/0001-04, com endereço à Av. Sete de Setembro, nº 2489, Nossa Sra. das Graças, CEP 76.804-033, Porto Velho, Estado de Rondônia, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, encampada pela legislação vigente e princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos que abaixo se apresentam.

I - DA TEMPESTIVIDADE:

1. Nos termos insculpidos no instrumento convocatório, item 15.1. do edital, a impugnação deverá ser protocolada nos 03 (três) dias úteis anteriores à data da sessão inaugural, consoante preconiza o instrumento convocatório.

2. Dito isto, observa-se que a impugnação é tempestiva, tendo em vista o cumprimento das disposições retrocitadas.



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmaadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773

II - BREVE ESCORÇO DOS FATOS:

3. Sem delongas, foi publicado o edital do Pregão Eletrônico nº 90032/2025, que possui a finalidade de contratar empresa especializada para a prestação de serviço contínuo de administração, gerenciamento e controle da manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças e acessórios de reposição genuínas, originais ou similares de 1^a linha, implantação e operação de sistema informatizado e integrado para gestão de frota, com acesso disponibilizado via *internet*.

4. Ocorre que, de análise ao edital de licitação publicado, foi constatada a exigência desproporcional ao objeto do certame, relacionado à exigência de uso de cartões para o serviço de manutenção, prevista no item 7.1.5 do Termo de Referência.

5. Logo, considerando a ocorrência de tais vícios, fundamenta-se a oposição da presente impugnação.

III - DO MÉRITO:

III.1 - DA RESTRITIVA EXIGÊNCIA DO USO DE CARTÕES.

6. Na caso em tela, a imposição do uso de cartão magnético pela **CONTRATADA** configura-se exigência manifestamente excessiva, podendo, desnecessariamente restringir a competitividade do certame, visto que todo esse controle pode ser feito em processo realizado via *web*, sem a necessidade da utilização de cartão magnético para tal fim.

7. Cumpre ressaltar que a novel legislação inadmite a restrição do caráter competitivo do certame licitatório, conforme prevê o art. 9º, inciso I, alínea “a”:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmaadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773

licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, **restrinjam** ou frustrem **o caráter competitivo do processo licitatório**, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

[Grifou-se]

8. Além do mais, a exigência de cartões físicos para registro e controle de operações é uma prática obsoleta que não condiz com as demandas e avanços tecnológicos da atualidade. Em um ambiente empresarial cada vez mais digital e interconectado, a utilização de cartões para esse fim se tornou uma tática antiquada e ineficaz.

9. Em contrapartida, a administração moderna deve buscar continuamente a adoção de soluções mais avançadas e eficientes, e nesse contexto, o controle via *web* por meio de sistemas online se apresenta como a alternativa mais contemporânea e eficaz.

10. Os cartões físicos para registro de operações possuem diversas limitações que prejudicam a eficiência e a agilidade dos processos de controle. Eles estão sujeitos a perdas, danos e extravios, o que pode resultar na interrupção ou perda de informações críticas. Além disso, a atualização e a gestão de informações em cartões físicos são trabalhosas e propensas a erros humanos.

11. Em contraste, o controle via *web* por meio de sistemas *online* oferece uma abordagem muito mais dinâmica e automatizada. Os dados podem ser facilmente registrados e atualizados em tempo real, garantindo a precisão e a integridade das informações.

12. Além disso, esses sistemas permitem o acesso remoto e a colaboração em tempo real, o que é fundamental em um ambiente empresarial globalizado e altamente conectado.



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmaadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773

13. A utilização de sistemas de controle via *web* não apenas simplifica o registro e a gestão de operações, mas também oferece maior segurança e controle. As informações são armazenadas de forma segura em servidores, com *backup* automático, reduzindo o risco de perda de dados.

14. Além disso, a autenticação e a autorização são gerenciadas de maneira mais robusta, garantindo que apenas pessoas autorizadas tenham acesso às informações sensíveis.

15. A facilidade de integração com outros sistemas e a capacidade de geração de relatórios personalizados são características adicionais que tornam o controle via *web* uma escolha superior em relação aos métodos mais antigos.

16. A integração eficiente com outras ferramentas e sistemas permite uma visão holística e uma análise mais aprofundada dos dados, fornecendo informações valiosas para a tomada de decisões estratégicas.

17. Em um ambiente empresarial em constante evolução, a administração deve adotar as tecnologias mais atuais para se manter competitiva. A exigência de cartões físicos para registro em operações não apenas é ineficaz, mas também limita a capacidade de uma organização de se adaptar às mudanças e aproveitar as oportunidades oferecidas pela tecnologia.

18. Portanto, o controle via *web* por meio de sistemas online representa a escolha mais sábia e moderna para atender às demandas de controle e gestão de operações nos dias de hoje.

19. Nesse sentido, resta demonstrado que a exigência configura restrição competitiva ao certame, configurando-se manifestamente ilegal, razão pela qual deve ser suprimida do instrumento convocatório.



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmaadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773

IV - DOS PEDIDOS:

20. Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) a recepção da impugnação ao Edital do PE n.º **90032/2025**;
- b) a supressão da exigência restritiva de cartão físico para o serviço de manutenção, tendo em vista que a plataforma via web supre a necessidade da Administração Pública.
- c) a divulgação, pelo mesmo instrumento de publicação em que se deu o texto original, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Termos em que pede deferimento.

Porto Velho/RO.

3 de setembro de 2025.

RAIRA VLAXIO
AZEVEDO:973
22580206

Assinado de forma
digital por RAIRA
VLAXIO
AZEVEDO:97322580206
Dados: 2025.09.04
11:12:16 -04'00'

RAIRA VLÁXIO AZEVEDO
OAB/MG N. 216.627
OAB/RO N. 7.994
OAB/SP N. 481.123

JOÃO L. M. ALMEIDA
OAB/RO N. 12.939



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São
João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773



VIVIANE SOUZA DE OLIVEIRA SILVA
OAB/RO N. 9.141

KARINA SOUZA BERNARDO
OAB/RO N° 14.853



(69) 9 9913-6992
(69) 3227-5541



contato@vmadvocacia.net



Rua Guanabara, 2915, bairro São
João Bosco, Porto Velho – RO.
CEP 76.803-773